Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000365-61.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento

Requerente: Antonia Maria de Oliveira Colletti

Requerido: Master Automação Industrial São Carlos Ltda Epp

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA COLLETTI ajuizou ação de restituição de bens em face de MASTER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL DE SÃO CARLOS LTDA. Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita, deferido (fl. 45). No mérito, requereu a restituição do veículo melhor descrito na inicial, de sua propriedade, apreendido no interior do estabelecimento comercial da empresa falida, lacrado. Afirmou que emprestou o veículo a seu irmão, sócio da empresa ré, sendo que durante o período da posse, veio ele a sofrer acidente, ficando totalmente danificado, com baixo valor comercial. Requereu a restituição do bem e objetivou a baixa junto ao DETRAN, a fim de cessarem as cobranças de IPVA sobre ele.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/35, e posteriormente de fls. 42/43.

Manifestação dos credores Michel Fernando Espúrio e Sindicado dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté às fls. 48/49, impugnando o pedido da requerente.

Manifestação do administrador judicial às fls. 50/53. Solicitou que a requerida trouxesse aos autos certidão atualizada da propriedade do veículo objeto da presente demanda.

O Ministério Público veio aos autos (fl. 57) e concordou com as considerações feitas pelo administrador judicial.

A requerida se manifestou às fls. 60/61, concordando com o pedido de restituição.

A requerente veio aos autos através da petição de fls. 64/65 mas deixou de dar atendimento ao quanto solicitado pelo administrador judicial e representante do Ministério Público.

Nova manifestação do administrador judicial (fls. 71/73) pugnando pela improcedência do pedido.

O Ministério Público se manifestou à fl. 77 e, concordando com a manifestação do administrador judicial, requereu a improcedência da demanda.

A requerente veio aos autos à fl. 79 e requereu dilação do prazo para apresentação do documento solicitado pelo administrador judicial, trazendo-o aos autos nas fls. 93/100.

Administrador e MP se manifestaram novamente, às fls. 112/113 e 117, respectivamente, e ambos requereram a improcedência do presente pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de restituição de bem em que a parte autora pretende recuperar o veículo que alega ser de sua propriedade e que se encontra no interior do estabelecimento da requerida, falida.

Pois bem, em que pese as alegações da autora, razão cabe ao Administrador judicial, já que não há nos autos prova cabal de que o veículo em questão era efetivamente seu. Nesse mesmo sentido, aliás, se manifestou o representante do Ministério Público.

Embora a autora traga aos autos cópia do documento do veiculo, este se encontrava em posse da empresa, no mínimo desde 2015, quando da ocorrência do noticiado acidente e se encontra desde então guardado no estabelecimento comercial da ré, o que por si só já traz indícios suficientes de que era, em realidade, utilizado pela falida e não pela autora, como alega.

Levando em conta que a transmissão da propriedade de bens móveis se dá pela simples tradição, nos termos do art. 1.226, do CC, ainda que inexistente a realização do registro, e ainda considerando a falta de comprovação de que o veículo era realmente utilizado pela autora, de rigor a improcedência.

Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cerceamento de direito. Inocorrência. Prova testemunhal imprestável, diante da peculiaridade do caso. Falência. Pedido de restituição de vinhos arrecadados na sede da falida. Ausência de prova robusta a respeito da propriedade e do direito alegado. Presunção que milita a favor da Massa, já que a propriedade do bem móvel transfere-se com a tradição (art. 1.226, do Código Civil). Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00568400720128260100 SP 0056840-07.2012.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 17/03/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/03/2014)

Era da autora o ônus da prova da efetiva propriedade do bem e ela não se desincumbiu desse ônus. Não se pode prejudicar direitos de terceiros retirando bens da massa falida sem a comprovação absoluta de que o bem não era utilizado pela empresa, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do rt. 487, inciso I, do CPC.

A parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA